



EMENDA N° - CMA
(ao PLC nº 30, de 2011)

Dê-se à alínea b do inciso VIII do art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, a seguinte redação:

Art. 3º

.....

VIII – utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte; sistema viário; saneamento; energia; mineração, **incluindo as atividades de pesquisa e extração e os acessos, exploração, produção e transporte dutoviário de petróleo e gás natural e minérios; telecomunicações; radiodifusão; e estádios e demais instalações necessárias à realização de competições esportivas municipais, estaduais, nacionais ou internacionais;**

c) atividades e obras de defesa civil;

d) demais atividades ou empreendimentos definidos em ato do Chefe do Poder Executivo Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Extrai-se do contexto legislativo, no âmbito constitucional do disposto nos artigos 176, sobre a atividade minerária, e 225, sobre a proteção do meio ambiente, que tanto a mineração quanto o meio ambiente mereceram proteção constitucional por parte do legislador em razão de sua essencialidade à vida humana. A mineração, em sentido amplo, incluindo a exploração, produção e transporte dutoviário de petróleo e gás natural, representa hoje atividade indispensável à evolução sustentável do país, chegando a afirmar a doutrina que a mineração é uma atividade de utilidade pública e como tal deve ser reconhecida, pois é inimaginável a vida sem minerais, metais e compostos metálicos, essenciais para a vida das plantas, dos animais e dos seres humanos. Enfatiza que o combate à fome depende da agricultura e esta dos fertilizantes à base de minerais e que também dependem de produtos minerais a habitação, o saneamento básico, as obras de infraestrutura viária, os meios de transportes e de comunicação. E ressalta que para os padrões, métodos e processos de desenvolvimento



econômico e social com qualidade ambiental, hoje existente no mundo, a disponibilidade de bens minerais é simplesmente essencial: não há progresso sem a mineração e seus produtos.

O Banco Mundial reconhece que é quase impossível imaginar a vida sem minerais, metais e compostos metálicos, substâncias que fazem parte da atividade humana desde que pequenos pedaços de cobre foram transformados em ferramentas simples, ao redor do ano 6000 a.C.; e que continuarão a atender às necessidades das gerações futuras, através de novas aplicações nos setores eletrônica, telecomunicações e aeroespacial. Cita alguns exemplos: minerais industriais, como a mica, são componentes essenciais de materiais industriais avançados; a indústria depende dos metais para seus maquinários e de concreto para as fábricas necessárias à industrialização; nenhuma aeronave, automóvel, computador ou aparelho elétrico funcionaria sem metais; o titânio é fundamental para motores de aeronaves; e que hoje é inimaginável a inexistência do chip de silício.

A mineração apresenta os atributos de utilidade para o desenvolvimento nacional, contendo o que se pode denominar o elemento essencial do conceito de utilidade pública, que é a sua importância econômica e estratégica para a satisfação dos interesses da sociedade. Sendo assim, verifica-se a necessidade de um dispositivo jurídico que dê segurança para que os empreendimentos de mineração possam fornecer os bens minerais disponíveis no território nacional.

O dispositivo na alínea b do inciso VIII do artigo 3º enseja o entendimento de que somente as obras de infraestrutura destinadas à mineração seriam de utilidade pública e nem toda atividade minerária faz parte do conjunto de obras de infraestrutura, a exemplo de extração de ouro, de caulim, de petróleo e de talco.

Para exemplificar, a extração de agregados para construção civil, como areia, brita, saibro e cascalho, que são a base da cadeia produtiva do setor mineral, bem como de grande parte da base da infraestrutura do país, atualmente não apresenta dispositivo jurídico coeso que permita a existência dessa atividade em APPs.

Esta emenda pretende a interpretação unívoca da definição de atividade minerária como de utilidade pública, evitando que esta atividade torne-se ilegal com a revogação da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal).

Sala da Comissão,

Senador SÉRGIO SOUZA